*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N.** 23592

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1733 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Agravante: Partido Popular Socialista (PPS) de Indaial; Partido dos Trabalhadores (PT) de Indaial

Agravados: Sérgio Almir dos Santos; Mário Withoeft

- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO - PRAZO RECURSAL NAS REPRESENTAÇÕES FUNDADAS NO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - 24 HORAS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E NESTA CORTE - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de abril de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1733 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL**

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), ambos de Indaial, contra a decisão monocrática por mim proferida (fls. 300-302), que negou seguimento a agravo de instrumento por ele apresentado, por ser intempestivo.

Os agravantes, mesmo reconhecendo a existência de precedentes desta Corte que consideram ser de 24 horas o prazo para a interposição de recurso nas representações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, alegam que é imprescindível o reexame da matéria. Afirmam que a aplicação do prazo de 24 horas contraria a regra do mencionado dispositivo, que determina a observância do rito da Lei Complementar n. 64/1990. Além disso, fere o espírito da norma, que é o de conferir maior segurança aos litigantes, com a dilação dos prazos exíguos previstos para as representações em geral. Sustentam que o fato de a representação por captação ilícita de sufrágio resultar na cassação do diploma ou mandato demonstra o equívoco de qualquer interpretação tendente a equiparar esta com as demais espécies de representação (fls. 303-305).

É o relatório.

## V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o agravo regimental preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao seu mérito, neguei seguimento ao agravo de instrumento por ser este flagrantemente extemporâneo.

A decisão atacada possui o seguinte teor:

> Os agravantes trouxeram os documentos obrigatórios à formação do agravo, previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil (fls. 13-298).
>
> Todavia, o presente agravo de instrumento não pode ser admitido por ser intempestivo.
>
> De fato, a decisão atacada foi publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* no dia 13.2.2009 (sexta-feira).
>
> Os ora agravantes protocolizaram embargos de declaração àquela decisão em 18 de fevereiro, quando já havia expirado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 para a interposição de recurso contra decisões proferidas em sede de representação por descumprimento da Lei 9.504/1997.

Registro que, muito embora o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 determine a adoção do rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o prazo para a interposição de recurso é o previsto no referido § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, de 24 horas.

Esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que considera que o prazo recursal admitido para a ação de investigação judicial eleitoral (três dias), que é o genericamente previsto no art. 258 do Código Eleitoral em razão da ausência de previsão na referida lei complementar, não se aplica às representações por captação ilícita de sufrágio. Transcrevo as seguintes ementas de julgados da Corte Superior:

"Representação com base na Lei 9.504/97. Artigo 41-A.

"O prazo para recurso contra decisão tomada em representação com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. Tal prazo se aplica aos embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou a representação. Recurso provido" [Recurso Ordinário n. 1.494, de 28.8.2008. Relator Ministro Felix Fischer].

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PRAZO. RECURSO. SENTENÇA. ARTS. 41-A E 73. LEI N. 9.504/97.

- Agravo regimental desprovido" [Recurso Especial Eleitoral n. 27.830, de 19.6.2007. Relator Ministro Ari Pargendler].

Transcrevo, do voto condutor deste último acórdão:

"A circunstância de que a representação persegue a captação ilícita de sufrágio, ou a de que ela seguiu o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, não altera essa conclusão.

"Portanto, os embargos declaratórios foram, de fato, opostos a destempo, não interrompendo o prazo para a interposição do agravo de instrumento, consoante pacífica jurisprudência do TSE. Cito, como exemplo, o seguinte precedente:

"'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Decisão regional. Embargos de declaração. Não-conhecimento. Intempestividade. Prazo recursal. Interrupção. Inocorrência. Fundamentação. Ausência. Não-caracterização.

"'1. Conforme já reiteradamente decidido por este Tribunal, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

"'2. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de agravo de instrumento quando devidamente evidenciados os motivos de convencimento do julgador.

> "'Agravo regimental a que se nega provimento'" [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 9.017, de 17.4.2008. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos].
>
> Assim, intempestivos os embargos, precluso o prazo para a apresentação de qualquer outro recurso.
>
> Ainda que se desconsiderasse o fato de os embargos serem extemporâneos, a decisão do MM. Juiz Eleitoral que não conheceu dos embargos declaratórios foi publicada no *DJESC* no dia 25 de fevereiro, mas o presente agravo de instrumento foi interposto somente no dia 2 de março, mais uma vez após o prazo de 24 horas do § 8° do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Mantenho, na íntegra, a decisão antes proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que o fato de o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 determinar a observância do procedimento previsto no art. 22 da LC n. 64/1990 não inclui a aplicação do prazo de três dias para a interposição de recurso, pois esse prazo não está previsto no referido art. 22, que traz apenas os procedimentos relativos à tramitação na instância originária.

Como as representações possuem prazo recursal especificamente previsto em lei (24 horas – § 8 do art. 96 da Lei n. 9.504/1997), não há como aplicar-se o prazo genericamente previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Anoto que, a par do princípio da segurança jurídica, a Justiça Eleitoral também tem como norte o princípio da celeridade, tendo em vista a duração dos mandatos.

Este entendimento vem se consolidando nesta Corte, que acolheu a posição do TSE no sentido de que o prazo para a interposição de recursos nas representações que visem a apurar captação ilícita de sufrágio é de 24 horas.

Cito como exemplo a ementa do Acórdão n. 23.511, da lavra do eminente Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari:

> - ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> **- AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - 24 HORAS - INTEMPESTIVIDADE - JUNTADA TARDIA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1733 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL**

DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

**O agravo de instrumento tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte contra decisões interlocutórias tomadas pelos juízes eleitorais em representações eleitorais (art. 96, da Lei n. 9.504/1997) ou em ações de investigação judicial eleitoral - "AIJE" (arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990).**

**À míngua de regulamentação própria, aplicam-se as regras gerais do Código de Processo Civil, com as alterações próprias do Direito Eleitoral, dentre as quais o prazo que é, em relação a alegadas violações à Lei Eleitoral, de 24 horas (Lei n. 9.504, art. 96, § 8º).**

Como no agravo de instrumento do Direito Comum, cabe ao agravante, em âmbito de Processo Eleitoral, o exclusivo ônus de demonstrar todos os requisitos de admissibilidade do recurso já na sua interposição, sendo inviável a comprovação posterior de algum pressuposto.

A interposição de embargos declaratórios em primeiro grau de jurisdição contra a decisão judicial agravada tem o condão de suspender os demais prazos recursais (Código Eleitoral, art. 275, § 4º), mas sua interposição deve ser demonstrada ab initio para justificar a tempestividade de agravo de instrumento apresentado além das 24 horas. Inviabilidade de esclarecimento e demonstração posterior do fato, para afastar juízo de intempestividade. Ausência de requisito de forma e não de tempestividade [grifei – Julgado em 11.3.2009] .

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas a ele nego provimento.

É como voto.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**AGRAVO NO(A) RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1733 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Rp n. 2640/2008 DA 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
AGRAVANTE(S)(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE INDAIAL; PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDAIAL
ADVOGADO(S): GIOVANI ACOSTA DA LUZ
AGRAVADO(S)(S): SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH; MIGUEL ANGELO SOAR
AGRAVADO(S)(S): MÁRIO WITHOEFT
ADVOGADO(S): MIGUEL ANGELO SOAR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.592, referente a este processo.

Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 15.04.2009.